

EMENDA N° - CCJ
(ao Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012)

Suprimam-se do rol dos dispositivos da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, a serem alterados, na forma do **art. 1º do Substitutivo** ao PLS nº 441, de 2012, **a alínea "j", do inciso I, do art. 22; a alínea "h", do inciso I, do art. 29 e o art. 282-B.**

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o mérito das matérias disciplinadas pelos dispositivos, a sua supressão é de todo impositiva por tratarem de matérias que a Constituição Federal reservou à Lei Complementar.

De fato, o art. 121 da Carta de 1988 atribuiu à "lei complementar" dispor sobre "a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais".

Como desde a promulgação da Constituição não foi editada a aludida lei complementar, continua valendo, por força do Princípio da Continuidade da Ordem Jurídica, e com o *status* de lei complementar, o Código eleitoral, editado originalmente como lei ordinária (Lei n. 4.737, de 1965).

Portanto, no que trata especificamente de "organização e competência" da Justiça Eleitoral, o Código eleitoral só pode, ser revogado ou alterado por lei complementar. Tanto que a própria instituição da ação rescisória restrita aos casos de inelegibilidade que agora se pretende ampliar, se deu através de uma Lei Complementar (Lei Complementar n. 86, de 1996).

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG



SF/13587.01441-09